



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448999

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1080412-55.2024.8.26.0002

Relator(a): MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: MARCELO HENRIQUE CLEMENTE

APDA.: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ/JUÍZA: EMANUEL BRANDÃO FILHO

VOTO Nº: 7860

Apelação. Pedido de justiça gratuita indeferido no primeiro grau. Interposição de agravo de instrumento. Negado provimento ao recurso, mantendo a decisão interlocutória. Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, com determinação de recolhimento das custas iniciais. Apelo do autor, sustentando a comprovação das condições exigidas para o deferimento da benesse. Pedido de suspensão da exigibilidade das custas e dos honorários de sucumbência. Ausência de alegação e demonstração de alteração da capacidade econômica anteriormente analisada. Insistência no pedido de deferimento da justiça gratuita. Sentença guerreada que não contém a apreciação da justiça gratuita, indeferida em decisão anterior. Ausência de dialeticidade. Deserção e ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 37, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Recorre o autor, buscando a concessão da justiça gratuita ao argumento de que apresentou documentação suficiente, requerendo ainda a suspensão da exigibilidade “*da verba honorária e das custas*” (fls. 175/182).

Contrarrazões (fs. 187/189).

É o relatório.

O recurso de apelação não deve ser conhecido.

Esta Colenda Câmara, quando do julgamento do Agravo de Instrumento sob nº 2301683-28.2024.8.26.0000 (fls. 29/36), reconheceu que não faz jus o requerente ao benefício da gratuidade de trâmite, mantendo-se inalterada a decisão de fls. 17/18.

Nas razões de apelação agora apresentadas, nada há de novo quanto a já afastada arguição de hipossuficiência do requerente, ora apelante, pelo que descabido o revivescimento da temática, estabilizada.

Considera-se deserta a apelação interposta com reiteração do pedido de gratuidade, mormente porque o apelante sequer alega alteração econômica entre a data do julgamento do agravo de instrumento e a interposição do presente recurso de apelação.

Conquanto o Código de Processo Civil disponha que o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob pena de deserção (art. 1.007, § 4º), o caso dos autos é distinto, porquanto as razões recursais limitam-se à concessão da justiça gratuita e a consequente suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência e das custas.

Não fosse por isso, evidente a ausência de interesse recursal, porque evidenciada a ausência de dialeticidade, já que a questão da gratuidade já foi anteriormente discutida e não foi apreciada na sentença. Ademais, sequer houve condenação do autor no pagamento de honorários de sucumbência.

Vejamos o entendimento desta Colenda Câmara:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 290 e 485, IV, do CPC, por ausência de recolhimento das custas iniciais pela autora – Indeferimento da justiça gratuita em decisão anterior, mantida por este E. Tribunal, em acórdão que julgou o agravo de instrumento interposto pela autora – Recurso que se limita a reiterar presentes os requisitos para concessão da justiça gratuita – Apelação não enfrentou a sentença recorrida, deixando de apresentar os motivos para o não recolhimento das custas iniciais – Impossibilidade de seguimento do recurso – Aplicação do princípio tantum devolutum quantum apelatum – Inteligência do art. 1.010, II e III do NCPC – Precedentes do STJ – Recurso não conhecido (TJSP; Apelação Cível 1017333-33.2023.8.26.0004; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/09/2024; Data de Registro: 11/09/2024).

Apelação – Embargos à execução – Instrumento Particular de Confissão de Dívida Garantida por Fiança – Justiça gratuita indeferida aos embargantes apelantes por decisão monocrática da relatoria, mantida pela Câmara Julgadora no julgamento de agravo interno e embargos de declaração, transitado em julgado – Não recolhimento do preparo recursal – Deserção configurada - Inteligência do art. 1.007 do CPC - Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1043114-94.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/05/2023; Data de Registro: 31/05/2023)

Destarte, não tendo comprovado a apelante o recolhimento das custas de preparo e evidenciada a falta de interesse recursal, o não conhecimento do recurso se impõe, seja pela deserção, seja pela ausência de dialeticidade.

Ante o exposto, o meu voto **não conhece** do recurso, sem majoração de honorários de sucumbência, porquanto não arbitrados na primeira instância.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO
Relator